



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0094/2022

Em, 07 de março de 2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS A ESCRAVOCRATAS E AO GOLPE CIVIL MILITAR QUE O BRASIL SOFREU EM 1964 E AO PERÍODO DE DITADURA SUBSEQUENTE AO GOLPE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que o Brasil sofreu em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Cabo Frio.

I - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista;

II - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º- Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil, tanto detentores de pessoas escravizadas quanto os defensores da ordem escravista.

§2º- incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Cabo Frio.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Artigo 2º - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Artigo 3º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único. A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Artigo 4º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade devem ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo Único. Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2022.

Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA:

O Município de Cabo Frio, assim como a maioria absoluta dos municípios brasileiros, tem em sua história as marcas da violência do colonialismo em suas múltiplas expressões, muitas das quais perduram até a contemporaneidade assumindo diferentes roupagens, porém imbuídas do mesmo potencial maléfico à vida das populações subalternizadas e invisibilizadas historicamente. Dentre o largo cabedal de roupagens da violência, o racismo tem sido o mais virulento e persistente, servindo como infraestrutura para a formação e conformação da sociedade cabo-friense e, por extensão, brasileira. Essas mesmas estruturas norteiam as formas com que o espaço social e suas diferentes nuances se desenvolvem, de modo que a própria cidade é espelho dessas relações. Isso se expressa tanto na forma com que os diferentes grupos sociais se distribuem espacialmente na cidade, mas, sobretudo, através de diferentes dispositivos simbólicos, de modo que espaços tornam-se lugares de memória, demarcando, lembrando e reafirmando narrativas, eventos e personagens históricos que ao longo do tempo tiveram papel na perpetuação de ações sistemáticas de desumanização, tal qual o escravismo racial no Brasil Colônia e Império, além dos desmandos perpetrados pela Ditadura Civil Militar (1964-1985), cujas ações são amplamente conhecidas, sobretudo pela população da Zona Rural deste município.

Tendo esse quadro em vista, propõe-se esse projeto de lei com o intuito de prevenir que logradouros, monumentos e repartições públicas (escolas, por exemplo) sejam nomeados em homenagem a grupos e pessoas atrelados a crimes contra a humanidade e dignidade da pessoa humana, além de abrir precedentes para que, uma vez identificados casos dessa natureza já existentes, haja margem para que o Poder Público Municipal adote as medidas cabíveis.